

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.



CD/20990.27871-20

EMENDA Nº

Suprimam-se o Capítulo II e o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020:

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória (MP) nº 930, de 2020, estabelece que, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude, os integrantes da Diretoria Colegiada e os servidores do Banco Central do Brasil não serão passíveis de responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições, exceto pelos respectivos órgãos correcionais ou disciplinares.

Esse dispositivo traz confusão e parece, no mínimo, desnecessário. O art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, já afirma que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Na Exposição de Motivos que acompanha a MP estão algumas justificativas. A medida seria para “conferir a necessária proteção legal aos integrantes da Diretoria Colegiada e aos membros das carreiras do BCB para exercício de suas atribuições”. Precisam ser protegidos de quê? Por que o Governo Federal quer retirar as atribuições de órgãos de controle, como CGU e TCU?

Que imunidade é essa que pretendem dar aos técnicos e dirigentes do Banco Central, para “que os integrantes da Diretoria Colegiada e os membros das carreiras do BCB, quando atuem no exercício de suas atribuições legais, possam dispor de serenidade para adotar medidas tecnicamente apropriadas às diferentes conjunturas, em especial em cenários de crise, que demandam atuações firmes e tempestivas”.

E mais, afirmam que: “A possibilidade de questionamentos futuros por atos praticados de boa-fé, podendo conduzir a demandas judiciais ou junto a órgãos de controle que demoram anos ou mesmo décadas para se concluírem, pode trazer desnecessária pressão sobre agentes públicos que, ao revés, necessitam de tranquilidade para adotar decisões que, conquanto duras, sejam necessárias em cada situação”.

É preciso “serenidade” e “tranquilidade” para fazer o quê? Por que não estender isso a toda a Esplanada dos Ministérios e às diversas carreiras, na área econômica, social, dos direitos humanos, entre outras, que praticam medidas técnicas e devem ter atuações firmes e tempestivas e não raro duras?

Diz ainda a Exposição de Motivos que “Ainda hoje correm no Poder Judiciário e em órgãos de controle ações buscando a responsabilização de dirigentes do BCB por medidas adotadas na década de 1990 que garantiram a estabilização monetária, o saneamento do SFN e o controle do mercado de câmbio”. Querem afastar também o Poder Judiciário? Nossa Constituição diz expressamente, no inciso XXXV do art. 5º, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Essas explicações não convencem. Não é hora de tentar, por debaixo dos panos, avançar reformas como essas, que compõem a dita



autonomia do Banco Central, para proteger determinados servidores públicos ou autoridades, sendo que já existem mecanismos legais suficientes na legislação brasileira.

Precisamos de medidas do Banco Central para que a instituição realize as ações que estão sendo feitas pelo mundo, de imprimir moeda para comprar títulos públicos e privados, especialmente do setor não bancário, para recuperar a economia real e sustentar a renda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON

